

ACÓRDÃO 01389/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08531/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
Interessado: LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 –REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **PAULO HENRIQUE COUZI ROSA**.

Com base no **Relatório Técnico 00254/2019-4** e na **Instrução Técnica Inicial 00385/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00370/2019-6**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 4.1.1 Ausência de registro da Despesa Orçamentária no Balancete da Despesa Orçamentária (BALEXOD);

- Item 4.3.1 O Demonstrativo Dívida Flutuante (DEMDFLT) evidencia montantes de inscrições e baixas divergentes do Balanço Financeiro (BALFIN) para os Restos a Pagar não Processados (RPNP); e
- Item 6.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno municipal.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 00943/2019-5 e Peça Complementar 19964/2019-4**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03628/2019-8**, opinou pela manutenção dos indicadores de irregularidades e conseqüentemente pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual, com recomendações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04415/2019-7**, de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu em parte aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 03628/2019-8**, divergindo apenas no que tange à recomendação proposta pela área técnica, devendo ser expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, tendo em vista que as irregularidades constatadas configuram descumprimento de normas, razão pela qual o cumprimento da legislação aplicável não pode ser considerada apenas como uma oportunidade de melhoria, característica essa inerente ao instituto da recomendação.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do RT 00254/2019-4, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis, execução financeira e

recolhimento de contribuições previdenciárias, não identificou indícios de irregularidades.

Quanto à execução patrimonial, registrou divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens, no valor de R\$ 1.910,92, pressupondo falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico. Todavia, sugeriu apenas recomendar a realização dos ajustes necessários e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do próximo exercício.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gasto total do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato); e
- Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato).

Quanto aos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, registrou que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Desta forma, propôs recomendação a fim de que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00254/2019-4, quanto a regularidade dos itens propostos.

Verifico ainda que foram constatados os seguintes indícios de irregularidades, que foram objeto de citação (Instrução Técnica Inicial 00385/2019-2 e Decisão SEGEX 00370/2019-6):

- Ausência de registro da Despesa Orçamentária no Balancete da Despesa Orçamentária - BALEXOD (item 4.1.1 do RT 00254/2019-4);
- O Demonstrativo Dívida Flutuante (DEMDFLT) evidencia montantes de inscrições e baixas divergentes do Balanço Financeiro (BALFIN) para os Restos a Pagar não Processados – RPNP (item 4.3.1 do RT 00254/2019-4); e
- Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno municipal (item 6.1 do RT 00254/2019-4).

Tendo o responsável apresentado sua defesa, os argumentos foram analisados por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03628/2019-8, e cuja proposição foi de manutenção dos indicativos de irregularidades. Em consequência, a área técnica se manifestou pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas, posicionando-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Guaçuí, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção das irregularidades dos itens 4.1.1, 4.3.1 e 6.1.1 do RT 254/2019, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas do Sr. **Paulo Henrique Couzi Rosa**, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Conforme RT, acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

- Realização de conciliação na conta de Restos a Pagar não Processados (RPNP) a partir do exercício 2016, visando a realização de ajustes, se necessários. (Item 4.3.1 do RT);
- A realização dos ajustes necessários na conta de estoques e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do próximo exercício. (Item 4.4.1 do RT);
- Que o registro contábil do duodécimo recebido seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). (Item 5.2.3 do RT).

Submetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, este se pronunciou por meio do Parecer 04415/2019-7, nos seguintes termos:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui em parte aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03628/2019-8, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, divergindo este órgão ministerial apenas no que tange à Recomendação proposta pela área técnica, devendo ser expedida DETERMINAÇÃO ao atual gestor, tendo em vista que as irregularidades constatadas configuram descumprimento de normas, razão pela qual o cumprimento da legislação aplicável não pode ser considerada apenas como uma oportunidade de melhoria, característica essa inerente ao instituto da Recomendação:

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Guaçuí, exercício de 2018. Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção das irregularidades dos itens 4.1.1, 4.3.1 e 6.1.1 do RT 254/2019, opina-se pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas do Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012. Conforme RT, acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

Realização de conciliação na conta de Restos a Pagar não Processados (RPNP) a partir do exercício 2016, visando a realização de ajustes, se necessários. (Item 4.3.1 do RT);

A realização dos ajustes necessários na conta de estoques e sua demonstração em notas explicativas na prestação de contas do próximo exercício. (Item 4.4.1 do RT); Que o registro contábil do duodécimo recebido seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). (Item 5.2.3 do RT).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito em relação aos apontamentos cuja proposição do corpo técnico foi pela manutenção da irregularidade.

Quanto a “Ausência de registro da Despesa Orçamentária no Balancete da Despesa Orçamentária - BALEXOD” (item 4.1.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.1 da ITC 03628/2019-8).

O corpo técnico, por meio do RT 00254/2019-4 propôs a citação do responsável, em virtude da ausência de registro da despesa orçamentária da Câmara no Balancete da despesa orçamentária (BALEXO). Acrescentou que, “conforme instruções contidas na IN 43/2017, na descrição dos dados que compõem tal demonstrativo para a prestação de contas das mesas diretoras das Câmaras Municipais encontrou BALEXOD – Balancete da Execução orçamentária da despesa, acumulado até o mês de dezembro, demonstrando a fixação orçamentária da despesa, a movimentação dos créditos adicionais, **os valores empenhados, liquidados e pagos**, e a fonte de recursos”

Após a regular citação, a defesa se manifestou nos seguintes termos:

4.1.1 - Ausência de registro da Despesa Orçamentária no Balancete da Despesa Orçamentária (BALEXOD)

Base Legal: Art. 101 a Lei 4.320/64 e IN 43/2017.

Conforme pode se verificar a LOA (Lei Orçamentária Anual) o Município fixou a despesa no Exercício de 2018 no valor de R\$ 2.623.000,00 (Dois milhões seiscentos e vinte três mil reais), tendo no exercício corrente suplementação orçamentária no valor de R\$ 57.300,00 (Cinquenta e sete mil e trezentos reais), e anulação orçamentária no mesmo valor de R\$ 57.300,00 (Cinquenta e sete mil e trezentos reais), ficando assim com seu saldo atualizado no valor de R\$ 2.623.000,00 (Dois milhões seiscentos e vinte e três mil reais), conforme documentos em anexo.

Porém foi constatado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a ausência de registro de valores empenhados, liquidados e pagos e suas fontes de recursos. Mas vale a pena salientar que na IN 43/2017 Anexo III consta na estrutura desse balancete o seguinte:

[9] O campo "Sub Elemento despesa" não deve ser enviado para os registros pertinentes ao detalhamento do Orçamento, sendo obrigatórios os envios dos campos "Dotação Inicial", "Adição Dotação", "Subtração Dotação" e "Dotação Atualizada". Portanto, quando não for enviado o campo "**Sub Elemento Despesa**", os campos "**Valor Empenhado**", "**Valor Liquidado**" e "**Valor Pago**" **não deverão ser enviados.**

Nesse Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD, não foi enviado o campo Sub elemento da despesa, por isso não foi enviado os valores empenhados, liquidados e pagos. Estamos enviando um Balancete extraído do sistema contábil que nele demonstre os valores saldo de dotação inicial, as suplementações, anulações e saldo total, bem como os valores empenhados, liquidados e pagos, para que assim possa sanar qualquer tipo de dúvida.

Em análise às justificativas apresentadas, o corpo técnico, por meio da ITC 03628/2019-8, registrou que houve um equívoco de interpretação por parte do gestor, na orientação contida no item 18 do Anexo III da IN 43/2017. Acrescentou que a orientação contida neste item trata do detalhamento do Orçamento, sendo obrigatório o envio dos campos dotação inicial, adição dotação, subtração dotação e dotação atualizada, que foram corretamente evidenciados no arquivo BALEXOD enviado na PCA. Entretanto, foi questionada a ausência dos valores relativos à execução do orçamento, que compreende os valores empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2018. Ressaltou que a obrigatoriedade do envio desses valores está contida no item 18, subitem 8 da IN 43/2017: [8] O campo "SubElementoDespesa" é obrigatório de envio para os registros pertinentes à Execução Orçamentária da Despesa, sendo obrigatórios os envios dos campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago". Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que, apesar de a defesa afirmar que encaminhou um novo "Balancete extraído do sistema contábil", verificou-se junto a Peça Complementar 19964/2019-4 que tal documento não foi encaminhado.

Pois bem, de acordo com os apontamentos realizados pela área técnica, deixaram de ser demonstrados no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) os valores referentes a empenho, liquidação e pagamento da despesa, em inobservância a IN 43/2017. Em exame aos argumentos apresentados pela defesa, a área técnica concluiu que houve equívoco de interpretação pelo gestor em relação ao atendimento da IN 43/2017 o que acarretou em não encaminhamento das informações da forma exigida.

Verifico ainda que, embora a defesa tenha mencionado na Peça 47 – Defesa/Justificativa 00809/2019-5 que estava encaminhando o Balancete extraído do sistema contábil, tal documento não foi protocolizado nesta Corte de Contas, fato que motivou o corpo técnico a manter a opinião pela manutenção da irregularidade.

Assim, observo que a Instrução Normativa 43/2017, no Anexo III, item 18, subitem 8 estabelece o envio de detalhamento da despesa, por meio do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), devendo o órgão jurisdicionado demonstrar entre os demais dados exigidos, o detalhamento da execução da despesa, informando os valores empenhados, liquidados e pagos. Contudo, verifico, que muito embora as informações não tenham sido encaminhadas na forma exigida pela IN 43/2017, de acordo com os registros realizados pelo Relatório Técnico 00254/2019-4, tal ausência não foi fator suficiente para inviabilizar a análise da prestação de contas. Conforme se constata nos itens 3.2, 4.1, 4.2 e 4.3 do referido RT foi possível ao corpo técnico realizar a análise da execução orçamentária com base em outros demonstrativos contábeis encaminhados juntos à Prestação de Contas Anual, considerando os apontamentos e conclusões realizadas pela área técnica em relação aos “Pontos de controle das demonstrações contábeis”, “Execução Orçamentária”, “Execução Financeira” e “Execução Patrimonial”, respectivamente. Assim, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Cabe determinar ao Poder Legislativo, na pessoa de seu representante legal, que nas próximas prestações de contas envie os demonstrativos contábeis em conformidade a IN 43/2017.

Em relação ao apontamento: “O Demonstrativo Dívida Flutuante (DEMDFLT) evidencia montantes de inscrições e baixas divergentes do Balanço Financeiro (BALFIN) para os Restos a Pagar não Processados (RPNP)” (item 4.3.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.2 da ITC 03628/2019-8).

Na instrução inicial foi apontado que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT) constante da PCA 2018 registra movimentação de inscrição R\$ 24.000,00 e baixa de R\$ 34.500,00, valores esses divergentes dos evidenciados no Balanço Financeiro (BALFIN): inscrição R\$ 10.000,00 e baixa R\$ 30.579,50. Por meio do RT 00254/2019-4, o corpo técnico sugeriu ainda recomendar ao jurisdicionado a realização de conciliação na referida conta contábil de Restos a Pagar não Processados (RPNP) a partir do exercício 2016, tendo em vista que se observou divergência de R\$ 5.561,99 entre o saldo final evidenciado no exercício 2016 e o saldo inicial evidenciado no exercício 2017 nos Demonstrativos da Dívida Flutuante (DEMDFLT) dos respectivos exercícios:

	DEMDFL/2016	DEMDFL/2017	Divergência
Saldo 31/12/2016	37.750,00	32.188,01	- 5.561,99

Quanto a este item, assim se manifestou a defesa:

Conforme podemos verificar tal inconsistência apontada por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificamos que no arquivo da “Dívida fluutuante” (DEMDFLT) tem inscrição e baixa diferente.

Isso porque no arquivo “Demonstrativo da Dívida Flutuante” às inscrições estão com valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e baixa no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais). Esses valores estão equivocados na Prestação de Contas Anual de 2017, relativo à inscrição quanto a baixa do valor do “Demonstrativo da Dívida Flutuante” no valor de R\$ 42.267,51 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e baixa no arquivo (BALFIN) no valor de R\$ 30.579,50 (trinta mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Tal diferença na baixa no valor de R\$ 11.688,01 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e um centavos), é relativo às baixas de “Restos a Pagar”, pois no “Demonstrativo da Dívida Flutuante” esta com os valores, os pagamentos e as baixas. Já nos arquivos “Balancete Financeiro” está somente o valor que foi devidamente pago no Exercício de 2018.

A partir do próximo exercício não vai mais haver essa divergência tendo em vista que o saldo do “Restos a Pagar” está guardando paridade entre os anexos. **Esclarecemos também que os equívocos cometidos não afetaram os resultados do exercício e que não causaram nenhum dano ao erário.**

Em análise aos argumentos apresentados, a ITC 03628/2019-8 observou que o gestor admitiu a existência de inconsistências nos Anexos de Restos a Pagar e Demonstrativo da Dívida Flutuante e que, a partir do próximo exercício, não mais haverá divergências. Todavia, a área técnica registrou que não foram encaminhados documentos comprobatórios relativos aos ajustes e correções realizados no exercício seguinte para saneamento das inconsistências. Assim, considerando-se a impossibilidade de substituição de peças, bem como a ausência de comprovação de ajustes e correções realizados no exercício seguinte¹ em obediência às normas contábeis do setor público, sugeriu manter o indicativo de irregularidade.

Do exposto, constato que em análise aos demonstrativos contábeis encaminhados na prestação de contas anual, o RT 00254/2019-4 identificou as seguintes divergências em relação aos valores registrados de Restos a Pagar não Processados:

¹ O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros** de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. (MCASP – 6ª Ed, p. 143)

Restos a Pagar não Processados	Balanço Financeiro (BALFIN)	Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT)	Diferença
Inscrições	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 14.000,00
Baixas	R\$ 30.579,50	R\$ 34.500,00	R\$ 3.920,50

Nas justificativas apresentadas, a defesa informa que a divergência apresentada é decorrente de valores equivocados apresentados na prestação de contas anual do exercício de 2017. Entretanto, considerando que não foram demonstrados os ajustes realizados no exercício em relação às inconsistências apresentadas, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade.

Em face dos argumentos da defesa, observo que na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TC-03516/2018-1) também foram apontadas inconsistências na contabilização de restos a pagar, tendo reflexo nos seguintes indicativos de irregularidades: “item 2.1 da ITC 00300/2019-1- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. (Item 3.1.5 RT 315/2018) e “item 2.2 da ITC 00300/2019-1- Divergência na movimentação dos Restos a Pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar. (Item 4.3.1 RT 315/2018)”. O julgamento das contas ocorreu na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 12/06/2019. Entretanto, nos termos do Acórdão TC-00702/2019-1 tais irregularidades foram mantidas, porém, sem o condão de macular as contas, pois passíveis de ressalva. O referido Acórdão ainda determinou ao gestor responsável que adotasse providências para realizar os ajustes necessários referentes a movimentação de restos a pagar, compatíveis com a análise realizada, cabendo comprovar na próxima prestação de contas anual. Porém, não consta até a presente data naqueles autos a notificação dos responsáveis pela Câmara dando ciência do Acórdão TC-00702/2019-1.

Desta forma, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, pois passível de ressalva, considerando que a irregularidade foi objeto de determinação no processo TC-03516/2018-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador – exercício de 2017), sendo que o responsável pela Câmara Municipal de Guaçuí ainda não foi notificado em relação às determinações do Acórdão TC-00702/2019-1, especificamente aquelas relacionadas a necessidade do Órgão realizar ajustes referentes a movimentação de restos a pagar.

Cabe reiterar determinação ao Poder Legislativo, na pessoa de seu representante legal, que providencie os ajustes necessários referentes a movimentação de restos a pagar, cabendo comprovar na próxima prestação de contas anual.

Quanto a “Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno municipal” (item 6.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.3 da ITC 03628/2019-8).

O Relatório Técnico 00254/2019-4 sugeriu a citação dos responsáveis, considerando-se que houve ausência de habilitação profissional/competência técnica para apreciação e análise da Prestação de Contas 2018 pelo Controle Interno. Conforme o parecer “o subscritor da presente peça não possui condições de avaliar se os registros e demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade”.

Nas justificativas apresentadas, a defesa informou que a afirmativa não condiz com a realidade, considerando-se que medidas foram viabilizadas para a realização de controle necessário, como por exemplo a publicação da Lei Municipal nº 4.212, de 02 de maio de 2018, que criou o cargo de Auditor de Controle Interno da Câmara

Municipal de Guaçuí, separando assim a Controladoria legislativa do controle do Poder Executivo. Acrescentou que o próprio Relatório Técnico afirma que “a documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Em análise às justificativas, o corpo técnico, por meio da ITC 03628/2019-8 sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade, se manifestando da seguinte forma:

Primeiramente, cabe destacar que o indicativo de irregularidade em questão foi objeto de citação na PCA do exercício de 2017 (Processo TC 3516/2018), tendo o Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa apresentado a seguinte justificativa:

(...)

E ainda, para denotar a transparência nos atos do Legislativo Municipal a Controladoria publicou nota no seguinte teor: “NOTA EXPLICATIVA – A CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, explicita que não realizou auditoria interna, pelas razões a seguir elencadas: Considerando, que a Controladoria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, é composta somente do Controlador Geral Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, para assuntos direção e de assessoramento, não existindo, portanto, colaborador, em cargo efetivo, qualificado como Auditor Público Interno, o que impossibilita a realizações de auditorias internas, embora o cumprimento das Instruções Normativas seja objeto de acompanhamento constante por este órgão de controle interno. **Considerando, que a Lei no 4.151, de 24 de abril de 2017, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, e estabelece no artigo 8o a necessidade do provimento para o cargo efetivo de Auditor Público Interno**, mas desde então não ocorreu concurso público. Considerando, que o controle é uma função da Administração Pública que se encontra presente em todas as atividades de organização, sejam elas administrativas, financeiras ou orçamentárias. Em verdade, essa função visa à preservação da integridade do patrimônio público, não importando se ela é exercida sobre receitas ou despesas, direitos ou obrigações, bens tangíveis ou rotinas. A Lei no 4.320/64 regulamenta as atividades do controle interno, dando ênfase à execução orçamentária (arts. 75 a 80) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) aborda a atividade de controle interno no acompanhamento da gestão fiscal (art. 59). **Frisa-se, por derradeiro, que o concurso público para atender ao disposto na Lei no 4.151/17, está nos propósitos da administração do Legislativo Municipal, conquanto, o cenário momentâneo por que passam todos os municípios brasileiros, apresenta-se como óbice para o seu efetivo cumprimento. Guaçuí-ES., 22 de setembro de 2017, (grifo nosso)**

(...)

Ressalta-se que na ocasião os argumentos apresentados foram considerados insuficientes e o indicativo de irregularidade mantido.

Retornando à presente PCA, o gestor afirma que tomou medidas para realização de controle necessário, como por exemplo a publicação da Lei Municipal nº 4212 de 02 de maio de 2018, que criou o cargo de Auditor de Controle Interno da Câmara. Conforme cópia encaminhada pela defesa, esta Lei trata unicamente do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara, não de criação de cargos.

Observa-se na defesa apresentada na PCA de 2017, que tal cargo já havia sido criado através da Lei Municipal 4151 de 24 de abril de 2017, conforme art. 8º. <http://www3.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L41512017.html>

Ocorre que a defesa apenas encaminhou cópia de Lei que estruturou o Plano de Cargos do Poder Legislativo, não listou nem encaminhou documentos comprobatórios relativos à adoção as medidas administrativas para a efetiva viabilização da implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.

Desta forma, constata-se que a deficiência de pessoal técnico qualificado no quadro de pessoal do controle interno permanece, inviabilizando a análise dos demonstrativos contábeis.

Não obstante, o art. 47 da LC 621/2012² e o art. 2º, § 2º da Resolução TC Nº 227/2011, deixa claro que tal ausência poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável³, por omissão no seu dever legal.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 254/2019.

² Art. 47. A falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por **inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões**, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei; **(grifo nosso)**

Da mesma forma que no item anterior, observo que na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo TC-03516/2018-1) foi apontado indicativo de irregularidade similar. O julgamento das contas ocorreu na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 12/06/2019. Entretanto, nos termos do Acórdão TC-00702/2019-1 tal irregularidade foi mantida, porém, sem o condão de macular as contas, pois passível de ressalva. O referido Acórdão ainda determinou ao gestor responsável que adotasse as medidas administrativas e necessárias a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre a integralidade dos demonstrativos contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas. Porém, não consta até a presente data naqueles autos a notificação dos responsáveis pela Câmara dando ciência do Acórdão TC-00702/2019-1.

Assim, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, pois passível de ressalva, considerando que a irregularidade foi objeto de determinação no processo TC-03516/2018-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador – exercício de 2017), sendo que o responsável pela Câmara Municipal de Guaçuí ainda não foi notificado em relação às determinações do Acórdão TC-00702/2019-1, especificamente aquela relacionada a necessidade do Órgão adotar medidas administrativas a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Cabe reiterar determinação ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa de seu representante legal, que adote as medidas administrativas e necessárias a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre a integralidade dos demonstrativos contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

1.1.1. Ausência de registro da Despesa Orçamentária no Balancete da Despesa Orçamentária - BALEXOD” (item 4.1.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.1 da ITC 03628/2019-8);

1.1.2. O Demonstrativo Dívida Flutuante (DEMDFLT) evidencia montantes de inscrições e baixas divergentes do Balanço Financeiro (BALFIN) para os Restos a Pagar não Processados (RPNP)” (item 4.3.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.2 da ITC 03628/2019-8);

1.1.2. Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno municipal” (item 6.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.3 da ITC 03628/2019-8).

1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, relativamente ao exercício de 2018, sob a

responsabilidade do Senhor **Paulo Henrique Couzi Rosa**, com base no art. 84, inciso II e 85, da lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação, em razão da manutenção das irregularidades constantes do item anterior (item 1) e diante das razões antes expendidas;

1.3. Determinar ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do seu representante legal, cabendo comprovar na próxima prestação de contas anual:

1.3.1. envie os demonstrativos contábeis em conformidade a IN 43/2017 (item 4.1.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.1 da ITC 03628/2019-8);

1.3.2. providencie os ajustes necessários referentes a movimentação de restos a pagar (Item 4.3.1 do RT);

1.3.3. realize os ajustes necessários na conta de estoques e sua demonstração em notas explicativas (Item 4.4.1 do RT);

1.3.4. que o registro contábil do duodécimo recebido seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3 do RT);

1.3.5. adote as medidas administrativas e necessárias a fim de garantir o pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como a devida análise e emissão de uma opinião conclusiva sobre a integralidade dos demonstrativos contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas (item 6.1 do RT 00254/2019-4 e item 2.3 da ITC 03628/2019-8).

1.4. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição